



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13116.000959/2004-21  
**Recurso nº** 136.746 Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-01.111 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** NILTON JOSÉ BELO CAVALCANTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. EXERCÍCIO 2000. RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. AVERBAÇÃO CARTORÁRIA. EXIGÊNCIA DO ADA.

Para exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel, a reserva legal deve estar averbada no órgão de registro competente com a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores. A parcela comprovadamente averbada deve ser excluída da área tributável. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Aplicação da Súmula CARF nº 41.

ITR. ÁREA DE PASTAGENS. COMPROVAÇÃO. ERRO NA DITR.

Comprovada a existência de quantidade médio de cabeças de bovinos, por meio da apresentação de Ficha de Vacinação, e conjugando-se com o índice de lotação da Zona Pecuária, resta comprovado o erro na DITR e devida a retificação da aérea de pastagem para apuração do ITR. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da área tributável 928,70hectares a título de reserva legal e considerar como área de pastagens 5.312hectares.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 08/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração (fls. 01/09) referente ao ITR do exercício de 2000, com multa proporcional (75%) e juros de mora, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda São Francisco", sob o nº 4.243.688-5, com área de 5.344,1 há. Localizado no município de Formosa — GO.

A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, exigindo-se que fossem apresentados, seguintes documentos de prova:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, § 2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

3º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9.393/96;

4º. Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agencia Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, § 1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e,

5º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15/30, 31, 32, 33/41 e 42.

A fiscalização glosou totalmente a área declarada como de utilização limitada (1.068,8 ha) e a utilizada com produtos vegetais (115,0 ha) e, parcialmente, a utilizada como pastagens, reduzida de 4.150,3 ha para 4.026,0 ha, além, de alterar o VTN declarado de R\$ 50.000,00, para R\$ 429.323,71, com base no Laudo Técnico de Avaliação então apresentado pelo contribuinte (fls. 33/41).

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota, alterada de 0,45% para 3,00%.

Na impugnação, alegou-se, em síntese, que:

a) em relação à área de utilização limitada junta certidões que mostram as averbações de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, desde 24 de março de 1994 e quanto à exigência da apresentação do ADA previsto na Lei nº 10.165 de 27 de dezembro de 2000, defende que não se aplica aos fatos geradores anteriores a publicação desta lei, fazendo z juntada da Ementa e inteiro teor do Acórdão proferido no processo de Mandado de Segurança n. 1999.01.00.118128-1/GO, da Federação da Agricultura Do Estado de Goiás — FAEG;

b) sobre a área utilizada para produção agrícola informa que os produtos são destinados ao sustento dos trabalhadores diretos do imóvel e ao sustento direto dos animais (que são criados para a alimentação das famílias que residem no imóvel), para a produção de carne e leite. São utilizadas as culturas de milho, feijão, arroz, mandioca, e outras, não gerando notas fiscais de venda;

c) para o VTN informa que no momento da declaração é o valor da aquisição do imóvel, sendo que o laudo técnico informou o valor da terra nua atual, de forma que se deve ser considerar o valor da terra nua da época do fato gerador;

d) a área utilizada como pastagens é de 4.150,3 ha, conforme Laudo Técnico elaborado em 10 de maio de 2004, que estão sendo utilizadas para a criação extensiva de bovinos destinados ao corte, conforme Ficha de controle de vacinação do Instituto Goiano de Agropecuária e faz um quadro demonstrativo da quantidade de animais existentes em 1999.

O Acórdão recorrido (fls. 103) teve a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de utilização limitada da incidência do ITR/2000.*

*DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS. Os efeitos das decisões judiciais apenas aproveitam às partes integrantes da lide e a extensão dos mesmos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da norma que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido.*

*DO VALOR DA TERRA NUA — VTN. Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN contido no "Laudo Técnico", carreado aos autos pelo próprio contribuinte e de acordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT.*

*DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o*

*ano-base de 1999, de área destinada à produção vegetal, cabe manter a glosa.*

*DAS ÁREAS UTILIZADAS COM PASTAGENS. Com base em documentos hábeis, devem ser alterados, apenas para efeitos cadastrais, o rebanho e a área servida de pastagem, mantendo-se o lançamento da exigência tributária correspondente, posto que a alteração do Grau de Utilização do Imóvel não implicará em alteração da respectiva alíquota de cálculo.*

*Lançamento Procedente"*

*No recurso foi alegado, em resumo:*

1. A área de Utilização Limitada/Reserva Legal declarada (1.068,8 ha) está devidamente averbada (24/03/1994) conforme certidão do imóvel e Laudo Técnico Agrônomo apresentados na impugnação, não sendo possível tais áreas não serem consideradas com fundamento na exigência do ADA para fato gerador anterior à alteração legislativa que o exige, citou doutrina e jurisprudência;

2. Do Rebanho e das áreas de pastagens – de acordo com a Ficha de vacinação emitida pelo Instituto Goiano de Defesa Agropecuária a quantidade média em 1999 foi de 2.656 cabeças de gado, observado que o índice mínimo por ZP fixado para a região do imóvel é de 0,50 cabeça/ha. Complementa com alegações sobre a retificação da DITR pelo contribuinte ou por ofício;

3. que apresentou o Laudo Técnico Agrônomo espera que de acordo com o art. 45 do PAF (dec.70.235/72) seja exonerá-lo de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

O recurso foi submetido a julgamento na sessão de 13/08/2008, sendo proferida a Resolução nº 301/2.018 (fls. 174/180), motivada pelas divergências entre as áreas informadas na DITR2000, no ADA e no Laudo Técnico apresentado pelo recorrente.

A Resolução pretendia a realização de diligência para que o IBAMA atestasse, após vistoria, as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, e que o recorrente trouxesse aos autos demais cópias de matrículas caso estivessem faltando, bem como mapa do imóvel.

A resposta do contribuinte com as certidões foi juntada às fls. 189/208.

Após vistoria, o IBAMA informou que o imóvel foi desapropriado pelo INCRA, conforme Decreto s/n de 29 de janeiro de 2009 publicado no Diário Oficial da União - DOU nº. 21 do dia 30 de janeiro de 2009 (cópia anexa), sendo agora o "Assentamento São Francisco" (fotos em anexo), possuindo 180 parcelas e que a Fazenda já teve suas áreas descaracterizadas com a implantação do assentamento e entendeu que a vistoria não era mais um fator relevante para o propósito que foi solicitado.

Ciente da informação do IBAMA o recorrente protocolou memorial nesse Conselho reiterando seus pleitos, em especial apresentando Termo de Responsabilidade de Averbção - Relocação da Reserva Legal firmado em 08/05/2007 com a Agência Ambiental de Goiás referente a 1.074,88.27ha. de Reserva Legal relativa às matrículas nº 2.024, 5.847 e 6.292 do RGI de Formosa-GO.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A autuação combatida refere-se às seguintes glosas e respectivas fundamentações:

- a) áreas de reserva legal – glosa do valor total sob a fundamentação de que a área averbada é de valor inferior à declarada e por não ter sido comprovada a solicitação de emissão do ADA em data anterior a 31/03/2001;
- b) glosa integral da área declarada como de produção agrícola em razão da não apresentação de documento comprobatório dos grãos colhidos no imóvel, conforme alínea “a” do inciso V do §1º do art. 1º da Lei nº 9.393/1996;
- c) alteração da quantidade de gado declarado em razão do erro na transcrição da área de pastagem;
- d) alteração do VTN com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte.

### DO PONTOS DA AUTUAÇÃO NÃO CONTESTADO NO RECURSO VOLUNTÁRIO (VTN e área de produção agrícola)

O lançamento alterou o VTN declarado de R\$50.000,00 para R\$429.323,71 com base no VTN/ha constante do Laudo Técnico apresentado pelo próprio contribuinte, e a DRJ rejeitou a alegação de que esse Laudo refere-se ao VTN atual enquanto na DITR foi informado o valor da aquisição do imóvel, por duas razões:

- a) porque tanto o valor da DITR (R\$9,35/ha) quanto o do Laudo (R\$79,88) estão subavaliados em relação ao VTN médio por hectare constante do SIPT (R\$375,00), informado pela Secretaria Estadual de Agricultura de Goiás - (fls. 102);
- b) porque o Laudo (fls. 33/41) é expresso em atestar que se refere ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999.

Outrossim, a glosa integral da área declarada como de produção agrícola em razão da não apresentação de documento comprobatório dos grãos colhidos no imóvel, conforme alínea “a” do inciso V do §1º do art. 1º da Lei nº 9.393/1996 mantida pela DRJ.

Esses pontos não foram contestados expressamente, portanto, não integram o litígio. Está em julgamento: 1) a área de reserva legal; e 2) a área de pastagem

## DA RESERVA LEGAL

A DRJ confirmou a averbação de 1068,8 ha de reserva legal, mas manteve a autuação por falta da protocolização tempestiva do ADA, cujo prazo final era 31/03/2001, uma vez que o requerimento somente foi protocolado em 10/05/2004 após o início do procedimento de fiscalização.

O recorrente sustenta que a área de 1.068,8 hectares está averbada desde 24/03/1994 conforme certidões que anexa, bem como Laudo Técnico Agrônômico, o que não recebeu objeção da DRJ.

Em síntese os registros cartorários atestam o seguinte:

- a) Matrícula 2.024 - área do imóvel 920 alqueires, equivalendo a 4.452,8hectares (fls. 15 e 19) e averbação de 928,74ha como reserva florestal, representando 20% de uma área de 4.643,71.70ha (fls. 20);
- b) Matrícula 6.292 Área do imóvel 142,5alqueires, equivalente a 689,7hectares (fls. 22) e averbação de 928,74ha como reserva florestal, representando 20% de uma área de 4.643,71.70ha (mesma área já averbada na matrícula 2.024) (fls. 25);
- c) Matrícula 5.847 - 41,666 mais 6,250 alqueires correspondendo a 231,91ha (fls. 27); averbação de 928,74ha como reserva florestal, representando 20% de uma área de 4.643,71.70ha (mesma área já averbada na matrícula 2.024) (fls. 29)

Com base nesses registros conclui-se que área total do imóvel é 5.374,41ha, e reserva legal averbada em 1994 de 928,70ha, contra a DITR de 5.344,1 e reserva legal de 1.068,8.

Intimado da diligência, apresenta relatório em que as áreas totais do imóvel coincidem com as acima descritas, porém quanto à reserva legal indica área averbada em 1994 de 1.074,8827 e relocada e averbada em 10/05/2007 de mesma extensão, bem como APP, conforme levantamento topográfico de 115,9000, pastagens de 4.183,5439 e animais de grande porte de 2.656cabeças. (fls. 189).

Não constou da autuação a glosa de área de preservação permanente, pois essa alegação somente foi feita após a diligência fiscal, entendendo ser matéria preclusa e que, portanto, não deve ser apreciada.

O Laudo Agrônômico apresentado apenas informa que a área de reserva legal é de 1.098,90ha sem qualquer elemento de comprovação, motivo pelo qual reputo insuficiente para formação de convicção do julgador. Ao passo que o Termo de Responsabilidade de Relocação de Reserva Legal refere-se a uma reserva legal de 1.074,88.27ha a uma área total de 5.374,41.

Não obstante, a diferença na área de reserva legal, refere-se ao fato de o recorrente ter computado a área mencionada na averbação na matrícula 2.024 às fls. 224-F de área de 150,00ha referente à Fazenda Vargem Grande (esta com área total de 752,20.00ha) (fls. 21) também de sua propriedade.

Concluo que a área total do imóvel em questão – a Fazenda Santo Antônio – é de 5.374,41.34 e que para efeito do ITR2000 a reserva legal averbada era de 928,70ha, de forma que a diferença de 150,00ha na reserva legal não pode ser excluída da área total do imóvel pois se refere a outro imóvel – Fazenda Vargem Grande – cuja área total (750,20ha) não foi computada na DITR.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, conforme Súmula CARF nº 41, porém a autuação se fundamentou também em que foi comprovado apenas a averbação de parte da área de reserva legal. Destarte deve-se excluir da área tributável do imóvel a área comprovada como de reserva legal, qual seja 928,70hectares.

### DA ÁREA SERVIDA DE PASTAGENS

Essa área já foi acolhida pela DRJ como sendo de 4.150,3 hectares conforme declarado em DITR, enquanto o recorrente sustenta que essa área é de 5.313,0ha.

O recorrente chega a essa área tomando uma média anual de 2.656 cabeças (2.475 vacinadas em 20/05/1999 e 2.838 vacinadas em 15/11/1999) e o índice de lotação mínima por Zona Pecuária de 0,5cab/ha. Por sua vez a DRJ considera comprovada a média de 2.162 cabeças (2.125, em 20/05/1999 e 2.172, em 15/11/1999) com base na Ficha de Vacinação (fls. 91).

A divergência está no número de cabeças em cada uma das duas datas de vacinação, porém a razão está com o recorrente, pois o número da DITR e considerado pela DRJ corresponde somente à número de cabeças F (Fêmeas) – indicado na última coluna, quando somados com o número de cabeças M (Machos) – penúltima coluna – chega-se ao valor de 2.475 vacinadas em 20/05/1999 e 2.838 vacinadas em 15/11/1999, com média ajustada de 2.656,5 cabeças, o que com um índice de lotação de 0,5 (incontroverso) correspondendo a uma área de 5.312hectares, restando comprovado o erro na DITR.

Em suma, deve-se considerar na apuração do ITR uma área de pastagens de 5.312hectares, com reflexos no grau de aproveitamento do imóvel.

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da área tributável 928,70hectares. a título de reserva legal, e considerar como área de pastagens 5.312hectares.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Claudio Duarte Cardoso







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13116.000959/2004-21

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.111.

Brasília/DF, 8 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 08/12/2011 18:23:29.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 08/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 08/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.0119.10277.U4FO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**  
**C520EC9E6556F41DD3A3305DA46B86D8E3F3D607**